

CMDDCA, do município de Pombal-PB, eleitos na forma da legislação vigente para o biênio 2024/2026, que se encerra em 04 de março de 2026, conforme os nomes abaixo relacionados, indicados pelo governo municipal e pela sociedade civil:

I – Conselheiros indicados pelo Poder Público Municipal:

GABINETE DO PREFEITO

Titular: Cristiane Ferreira Medeiros de Almeida

Suplente: Kamila Dantas de Sousa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Titular: Scarllate da Silva Sousa Formiga

Suplente: Vanessa Karla Lima Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Titular: Mirian Bashanni Alves da Silva

Suplente: Aurineide Francisca da Silva Bezerra

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Titular: Jessika Yasmine de Lacerda Nóbrega

Suplente: Tainá da Costa Nóbrega

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Titular: Raphael Pereira Alencar

Suplente: João Paulo Galdino Formiga de Medeiros Silva

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Titular: Isabele Bezerra Freitas

Suplente: Maria do Rosário Cavalcante Silva

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Titular: Rodolfo Rodrigo de Oliveira Vieira

Suplente: José Marcos Gomes de Araújo

II – Conselheiros indicados pela Sociedade Civil:

PASTORAL DA CRIANÇA

Titular: Rozália Almeida Leite

Suplente: Josenilda Lima dos Santos

ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA DOS REMIDOS NOSENHOR

Titular: Sandra Regina Santos Lima de Araújo

Suplente: Cidilene Almeida Ângelo

C-HUMANO

Titular: Tiago Elias da Silva

Suplente: Maria de Fátima Alves Nunes Elias

ROTARY CLUB DE POMBAL

Titular: Maria de Fátima Rodrigues

Suplente: Amanda de Almeida Monteiro

ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA “OS RUFINOS”

Titular: Marcos Rufino Gomes

Suplente: Doralice Sales de Oliveira

CEMAR

Titular: Juceli de Sousa Almeida

Suplente: Norrana Vitória de Sousa Bandeira

IGREJA EVANGELICA CONGREGACIONAL

Titular: Dâmarais Karla dos Santos

Suplente: Kamila Kévia Galvão

Art 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos serão retroativos a 07 de fevereiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de fevereiro de 2025.

CLAUDENILDO ALENCAR NÓBREGA

Prefeito Constitucional de Pombal-PB

Publicado por:

Fernanda Priscila de Souza Bandeira

Código Identificador:5EC949BE

GABINETE

PORTARIA GP/PMP Nº 0228/2025

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,

Em vista da concessão de licença gestante a atual Coordenadora do Programa Melhor em Casa, a partir de 10 de fevereiro de 2025 e a necessidade imperiosa do serviço no local de trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º -NOMEAR o(a) Sr(a). **JOSEFA APARECIDA SILVA**, no cargo em comissão de **Coordenadora do Programa Melhor em Casa**, Símbolo **DI**, vinculado(a) a Secretaria de Saúde desta Prefeitura Municipal, em substituição à titular, em gozo de licença gestante, pelo período que durar o afastamento.

Art. 2º - Sejam feitas as anotações de praxe em sua pasta funcional, com arquivamento de uma via deste ato e produção dos efeitos decorrentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de fevereiro de 2025 e vigência até 10 de junho de 2025.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de fevereiro de 2025.

CLAUDENILDO ALENCAR NÓBREGA

Prefeito Constitucional de Pombal-PB

Publicado por:

Fernanda Priscila de Souza Bandeira

Código Identificador:25ADED3F

GABINETE

DECRETO Nº 2.544 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMBAL-PB, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal n.º 1.454/2010 e que a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece a necessidade de regulamentação de diversos institutos e procedimentos;

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II – ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III – incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam--se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera--se:

I – âmbito local: -limites geográficos do Município de Pombal;

II – âmbito regional: mesorregião do Sertão Paraibano, obtido através do Instituto de Desenvolvimento municipal e estadual da Paraíba IDEME, composto por 83 municípios, sendo eles: Belém do Brejo do Cruz, Bom Sucesso, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Catolé do Rocha, Jericó, Lagoa, Mato Grosso, Riacho dos Cavalos, São Bento, São José do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Carrapateira, Joca Claudino, Monte Horebe, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Santa Helena, São João do Rio do Peixe, São José de Piranhas, Triunfo, Uiraúna, Aparecida, Cajazeirinhas, Condado, Lastro, Malta,

Marizópolis, Nazarezinho, Paulista, Pombal, Santa Cruz, São Bentinho, São Domingos, São Francisco, São José da Lagoa Tapada, Sousa, Vieirópolis, Vista Serrana, Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Mãe d'Água, Passagem, Patos, Quixaba, Santa Terezinha, São José de Espinharas, São José do Bonfim, Aguiar, Catingueira, Coremas, Emas, Igaracy, Nova Olinda, Olho d'Água, Piancó, Santana dos Garrotes, Boa Ventura, Conceição, Curral Velho, Diamante, Ibiara, Itaporanga, Pedra Branca, Santa Inês, Santana de Mangueira, São José de Caiana, Serra Grande, Água Branca, Cacimbas, Desterro, Imaculada, Juru, Manairá, Matureia, Princesa Isabel, São José de Princesa, Tavares, Teixeira; e

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV – considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V – disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial da Prefeitura ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º Nos termos do § 3º, do art. 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006, diante da aplicação dos benefícios previstos nos artigos deste decreto, poderá ser estabelecida no ato convocatório a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, considerar-se-á como a melhor proposta aquela ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ainda que superior, em até 10% (dez por cento), ao então melhor preço válido ofertado por licitante que não tenha sede no âmbito local ou regional estabelecido no § 2º, do Art. 1º, conforme delimitado no ato convocatório.

Art. 5º Não se aplica o disposto neste anexo, quando:

I. não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, requisito este que deve ser comprovado por meio de pesquisa de preços ou de declaração expressa do Órgão demandante;

II. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração,

comprometer a padronização ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, devendo tal justificativa constar no Termo de Referência ou Projeto Básico;

III. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, do referido art. 75, nas quais a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II, do caput, deste artigo.

IV. o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

§1º Para o disposto no inciso II, do caput, deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.454/2010.

Art. 8º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º e 7º:

I – será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

Art. 9º. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 10. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – agricultor familiar se dará nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V – sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar como administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 11. Prefeitura de Pombal poderá expedir normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 12. Revoga-se o decreto nº 2.489 de 13 de agosto de 2024.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pombal, 17 de fevereiro de 2025

CLAUDENILDO ALENCAR NOBREGA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Fernanda Priscila de Souza Bandeira

Código Identificador:7453810E

GABINETE

TERMO DE ADJUDICAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 00014/2025

Pombal - PB, 18 de fevereiro de 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, R E S O L V E: ADJUDICAR o objeto da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 00014/2025, que objetiva: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTO BÁSICO; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 54.388.280/0001-86
Valor: R\$ 18.270,00

- BIOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 38.329.458/0001-61
Valor: R\$ 56.580,00

- CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 03.652.030/0001-70
Valor: R\$ 50.320,00

- CONEXÃO MEDICA COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 05.359.481/0001-40
Valor: R\$ 154.000,00

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA.
CNPJ: 25.279.552/0001-01
Valor: R\$ 149.150,00

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BANDEIRANTE LTDA.
CNPJ: 40.328.532/0001-77
Valor: R\$ 240.245,00

- DL MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 48.058.173/0001-97
Valor: R\$ 120.575,00

- DROGAFONTE LTDA.
CNPJ: 08.778.201/0001-26
Valor: R\$ 447.770,00

- FF DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ: 53.302.150/0001-16
Valor: R\$ 189.040,00

- FREITAS & CRUZ LTDA.
CNPJ: 03.647.696/0001-30
Valor: R\$ 98.940,00

- MEDICAL CENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 23.706.033/0001-57
Valor: R\$ 48.300,00

- MEDMAX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 16.553.940/0001-48
Valor: R\$ 1.575,00

- MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI-ME.
CNPJ: 06.132.785/0001-32
Valor: R\$ 121.134,00

- S.P DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 40.624.031/0001-38
Valor: R\$ 122.364,00

- ULTRA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
42.946.717/0001-70
Valor: R\$ 157.850,00

- WORLD COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 44.554.219/0001-08
Valor: R\$ 275.078,00

- ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 41.347.974/0001-23
Valor: R\$ 49.425,00

Total: R\$ 2.300.616,00

Publique-se e cumpra-se.

CLAUDENILDO ALENCAR NOBREGA

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Francisco Vitor de Lima Batista

Código Identificador:029AF439

GABINETE

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 00014/2025

Pombal - PB, 18 de fevereiro de 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, R E S O L V E: HOMOLOGAR a licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 00014/2025, que objetiva: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTO BÁSICO; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 54.388.280/0001-86
Valor: R\$ 18.270,00

- BIOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 38.329.458/0001-61
Valor: R\$ 56.580,00

- CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 03.652.030/0001-70
Valor: R\$ 50.320,00

- CONEXÃO MEDICA COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 05.359.481/0001-40
Valor: R\$ 154.000,00

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA.
CNPJ: 25.279.552/0001-01
Valor: R\$ 149.150,00

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BANDEIRANTE LTDA.
CNPJ: 40.328.532/0001-77
Valor: R\$ 240.245,00